

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2001

Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada IARA BERNARDI, que tem por objetivo dispor sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público, estabelecendo a reserva de, no mínimo, trinta por cento e, no máximo, setenta por cento das vagas em cargos em comissão, em funções de confiança ou em programas de treinamento para servidores de cada sexo, além de garantir a igualdade de remuneração para cargos e funções assemelhados, independentemente do sexo de seu ocupante.

A autora da proposição, em sua justificção, alega que, apesar da garantia de igualdade quanto ao sexo obtida na Constituição Federal de 1988, as mulheres ainda sofrem discriminação no acesso a empregos, sobretudo no setor privado. No setor público, defende a autora a adoção de ações afirmativas que assegurem a inexistência de qualquer discriminação quanto ao gênero. Demonstra a autora que, embora o número de servidores federais do sexo masculino seja próximo ao número de servidoras, nos cargos de chefia superiores ainda se verifica uma grande desigualdade, o que se pretende corrigir com o presente projeto.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também opinou pela sua aprovação, contra o voto da eminente Relatora naquela Comissão, Dep. Ann Pontes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise afigura-se totalmente inconstitucional, por apresentar vícios de natureza formal e material.

Sob o ponto de vista formal, o projeto em exame ofende o princípio federativo, ao estabelecer normas a serem aplicadas ao serviço público federal, estadual e municipal, tendo em vista que compete a cada ente fixar as normas atinentes a seus servidores, inclusive quanto ao provimento dos cargos em comissão.

Ainda que o projeto tratasse apenas dos servidores públicos federais, estaria em confronto com o disposto no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de leis que tratem dos servidores públicos da União e do provimento de seus cargos é privativa do Presidente da República, sendo inconstitucional se proposta por parlamentar, como ocorre na hipótese do presente projeto.

Sob o ângulo material, o projeto também não pode prosperar, pois afronta o próprio conceito de cargo em comissão definido no art. 37, II, da Carta Magna, como sendo aquele declarado em lei como de livre provimento e nomeação.

Essa liberdade dada ao administrador pela Constituição somente encontra restrição na própria Constituição, no inciso V do mesmo artigo, que estabelece que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Se a Lei Maior não estabelece outra restrição além da prevista no art. 37, V, não pode o legislador ordinário fixá-los, como pretende o projeto em tela, estabelecendo limites mínimo e máximo para cada sexo, sob pena de desvirtuar o objetivo pretendido pelo legislador constituinte de deixar a escolha dos ocupantes dos cargos em comissão sob a discricionariedade do administrador.

Cabe ao administrador escolher livremente os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança, obedecidos os percentuais mínimos atribuídos aos servidores efetivos pela lei, tendo sempre em vista a predominância do interesse público.

Vale ainda frisar que a Administração está vinculada ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna. O projeto em tela, todavia, ao fixar cotas por sexo para vagas em programas de treinamento e qualificação desobedece ao referido princípio, uma vez que os critérios de participação nos aludidos programas devem levar em conta o interesse público maior na qualificação dos servidores, para que se tornem aptos a prestar melhor serviço à população. O estabelecimento de cotas nem sempre conduzirá à melhor utilização dos recursos públicos destinados à qualificação dos servidores, pois é necessário considerar-se as especificidades de cada setor do serviço público para que se promova a adequada qualificação.

Queremos ressaltar que somos totalmente favoráveis à igualdade de oportunidades para pessoas de ambos os sexos. No entanto, a presente proposta apresenta inconstitucionalidades insuperáveis, que impedem a sua aprovação nesta Comissão.

Em face das inconstitucionalidades apontadas, deixamos de analisar o projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001, restando prejudicada a análise do mesmo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora